



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001603/2005-82
Recurso nº. : 152.441
Matéria : IRPJ – EX.: 2003
Recorrente : AGROMANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.038

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se configura como denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto AGROMANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001603/2005-82
Acórdão nº : 108-09.038
Recurso nº. : 152.441
Recorrente : AGROMANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração com aplicação de multa por atraso na entrega da DIPJ, referente ao exercício de 2003, ano-base de 2002.

O Contribuinte se insurge, em sede de impugnação, contra a exigência alegando cerceamento do direito de defesa por ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo; ausência de provas suficientes a caracterizar a infração, e falta de clareza na descrição dos fatos, assim como denúncia espontânea, invocando o art. 138 do CTN, juntando jurisprudência judicial a seu favor. Assim como argui ser inconstitucional a multa aplicada, por confiscatória e, portanto, inconstitucional

A DRJ de Ribeirão Preto considerou o lançamento procedente, afastando as preliminares suscitadas, inclusive prova pericial. Vez que o auto de infração foi emitido nos termos do art. 10 do PAF e no mérito, rejeita a aplicabilidade da denúncia espontânea, dizendo que a obrigação acessória não foi contemplada como hipótese de cobrança da penalidade e, ao final, que se julga, como autoridade administrativa, incompetente para examinar a constitucionalidade da multa aplicada.

O contribuinte, não se conformando, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando os mesmos fundamentos de sua peça inicial de defesa, citando decisões judiciais que albergam seu interesse no afastamento da penalidade, reiterando que a multa é inconstitucional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001603/2005-82
Acórdão nº : 108-09.038

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Igualmente rejeito as preliminares de cerceamento de direito defesa e ausência do contraditório, pois é bastante claro o enquadramento legal e a descrição fática sobre a infração imputada, sendo indubioso o lançamento de ofício, motivo pelo qual também rejeito o pedido de perícia para tal apuração da infração, bastou o fato da entrega com comprovado atraso para caracterizar o auto de infração conforme lavrado, sendo absolutamente dispensável qualquer outro prova verificadora.

Quanto ao mérito, na esteira do já pacífico entendimento da CSRF, sustento, igualmente, que a penalidade, em caso, da multa por atraso na entrega da DIPJ não pode ser afastada pela denúncia espontânea, vez que se trata de dever formal inerente ao cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que, havendo impontualidade desse dever cabe uma sanção pelo adimplemento em mora, como sucedeu, sob pena de incentivar o deliberado inadimplemento de deveres formais sem qualquer consequência, o que tornaria inócua a obrigação legal de tal atendimento formal.

É sabido que a toda norma corresponde uma sanção e que norma sem sanção pode ser quando muito uma disposição mas não uma obrigação, mormente em matéria tributária. Assim, não tem cabimento que a falta apurada seja afastada pela denúncia espontânea, quando se trata de mero dever formal, sem qualquer conteúdo de tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001603/2005-82
Acórdão nº : 108-09.038

Desta feita tem decidido a CSRF:

Número do Recurso:	<u>102-122658</u>
Turma:	PRIMEIRA TURMA
Número do Processo:	10830.009349/99-56
Tipo do Recurso:	RECURSO DO PROCURADOR
Matéria:	IRPF
Recorrente:	FAZENDA NACIONAL
Interessado(a):	MANOEL MARQUES
Data da Sessão:	20/08/2002 15:30:00
Relator(a):	Mário Junqueira Franco Júnior
Acórdão:	CSRF/01-04.146
Decisão:	DPM – DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.
Ementa:	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INAPLICABILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PRECEDENTES DO STJ – À luz da mansa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já acompanhada por esta Câmara Superior, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se aplica a descumprimento de obrigação acessória, como no caso de entrega a destempo da declaração de rendimentos.

Por derradeiro, também comungo do entendimento da digna autoridade julgadora de primeira instância, vez que a apreciação de suposta inconstitucionalidade do montante da multa aplicada, por suposto efeito confiscatório, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, por comando constitucional, sendo incompetente este órgão colegiado administrativo para tal propósito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001603/2005-82
Acórdão nº : 108-09.038

Isto posto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 